



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000535-97.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARINETE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000535-97.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano (2ª Vara Cível)

Juiz: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Apelante: Marinete Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto nº 2712

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENCARGOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada improcedente pela sentença de primeiro grau, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato celebrado entre as partes. O autor recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legalidade dos encargos incidentes no contrato de empréstimo consignado; e (ii) verificar a observância da Portaria INSS nº 623, de 22/05/2012, vigente à época da contratação, a qual estabelecia que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% a.m.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A análise do contrato revela que a taxa de juros pactuada está dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 135/136, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

O autor, inconformado, apela (fls. 139/150). Assevera que o contrato entabulado não observou o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 10.820/2003. Assinala que a taxa pactuada na contratação é superior ao teto estipulado. Pugna, assim, pela adequação da taxa incidente sobre o ajuste.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante

beneficiário da justiça gratuita (fl. 40) e respondido (fls. 154/160).

É o relatório.

O recurso interposto pela parte autora não comporta provimento, valendo ressaltar que, conforme a exordial, a impugnação refere-se, tão somente, ao contrato nº 900003546, firmado junto ao banco réu (fl. 02).

E, nesse passo, é incontroverso que a ora apelante, em 12/06/2014, celebrou, junto à instituição financeira ré, contrato de empréstimo consignado, representado pela operação nº 900003546 (fls. 114/116), a ensejar, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 215,52.

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes sobre referida contratação, a qual deve observância, inclusive, a regramento específico.

Contudo, como antecipado, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Portaria INSS nº 623, de 22/05/2012, por sua vez, que é a aplicável ao caso em comento uma vez que a contratação ocorreu, como antecipado, em 20/09/2013, estabelecia, em seu art. 1º, inciso I, que, nas operações de crédito consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nela discriminada, a taxa de juros mensal aplicável correspondia a 2,10% (fl. 115),

inferior, portanto, àquele limite.

O valor de 1,8%, descontado do valor financiado (fl.115), por sua vez, refere-se ao IOF, que detém natureza tributária, não se tratando, pois, de exigência deliberada por parte da instituição financeira, e, impacta o custo efetivo total (CET), o que, por si só, não apresenta qualquer irregularidade.

Outrossim, não se pode confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total da operação, o qual pode envolver a incidência de tributos, seguro, tarifas, entre outras questões.

Deveras, nos termos do que disciplinava a Resolução CMN nº 3517/2007, em seu art. 1º, § 2º: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).

Neste sentido:

“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”*

O percentual de 2,26% a.m. apontado pela parte autora como sendo a taxa praticada, efetivamente, pela instituição financeira ré, na contratação em apreço (fl. 115), não encontra respaldo em qualquer documento idôneo juntado aos autos.

Do que se pode extrair, trata-se de cálculo obtido por meio da

intitulada “Calculadora do Cidadão” (fl. 29), o qual não é capaz de infirmar o apresentado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que, pelo que se pode concluir, está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que por si só gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avançada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em

benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Inexiste, como se vê, qualquer abusividade a ser reconhecida no contrato impugnado.

Vale ainda ressaltar que a contratação em comento foi realizada pela própria apelante, como denota o contrato (fls. 114/116), de modo que foi devidamente cientificada quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e tendo a autora decidido, ainda assim, pela ultimação dos pactos, não há que se cogitar em vício de

consentimento ou violação do dever de informação por parte do banco réu.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da apelante, devendo ela assumir, pois, a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que as taxas de juros remuneratórios aplicadas estão em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época da contratação.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré ficam majorados para R\$2.300,00, observada a gratuidade.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator